

ATOS DO PLENO

NOTA TÉCNICA TCE/PI Nº 01 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí acerca das contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público e das terceirizações, tanto através de Microempreendedor Individual (MEI) como de sociedades empresariais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a sua jurisdição privativa alcança qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos; ou pelos quais o Estado ou o Município responda; ou que, em nome destes, assume obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO que lhe assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos sobre matérias inseridas em suas atribuições, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO a atual dinâmica das pactuações públicas afetas às contratações por excepcional interesse público e terceirizações por meio de Microempreendedor Individual (MEI) ou sociedades empresariais, implicando precarização e “pejotização” nas atividades públicas;

CONSIDERANDO um possível contexto de relações laborais mal remuneradas, inseguras e com pouca proteção social e previdenciária, afetando o bem-estar material e psicológico dos trabalhadores envolvidos;

CONSIDERANDO os reflexos dessas pactuações sobre os Regimes Próprios de Previdência Social;

CONSIDERANDO a permanente busca pelo aperfeiçoamento dos métodos e de fiscalização em favor da economicidade, eficiência, efetividade e eficácia na aplicação dos recursos públicos, sobretudo, com o objetivo principal de que se revertam na melhoria dos serviços públicos ofertados à sociedade;

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas na Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que, ao tratar especificamente do tema, estabelecem os requisitos para a contratação de terceiros para prestação de serviços, pessoas físicas ou jurídicas e, ainda, a responsabilização da administração na correta execução de tais contratos por meio de diligente, eficiente, oportuna e eficaz planejamento da contratação e gestão e fiscalização dos contratos firmados;

CONSIDERANDO as disposições sobre a necessária segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito público trazidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de evitar decisões conflitantes, insegurança social e jurídica no âmbito da atuação deste Tribunal;

RESOLVE:

1. QUANTO ÀS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

- I. A contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, deve observar:
 - a. Lei específica do ente, contemplando adequada relação jurídica entre as partes;
 - b. Casos excepcionais previstos na lei específica do ente, sendo vedado o estabelecimento de situações genéricas;
 - c. Contratação com prazo determinado, observado o limite descrito na legislação local, limitada ao prazo que foi fixado na Constituição Federal;
 - d. Temporalidade da necessidade previamente justificada em regular processo administrativo;
 - e. Demonstração do excepcional interesse público;
 - f. Contratação indispensável à continuidade de serviços públicos essenciais, com a demonstração da real e imediata carência de pessoal a ser solução;
 - g. Impossibilidade de contratação para os serviços ordinários permanentes da Administração que correspondam às contingências normais do serviço público.
- II. O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito mediante processo seletivo, ainda que simplificado, mas sujeito, obrigatoriamente, à ampla divulgação, inclusive por meio dos respectivos portais de transparência e da imprensa oficial, garantindo publicidade, isonomia e impessoalidade;
- III. O contrato firmado deve conter, no mínimo, os dados Pessoais do contratado, a especificação do vínculo precário, a função a ser desempenhada, o prazo da contratação, os direitos e deveres do contratado, a carga horária, o valor mensal da contratação, o local da prestação dos serviços;
- IV. Extratos dos contratos devem obrigatoriamente ser publicados na imprensa oficial do ente.
- V. As despesas devem ser adequadamente classificadas no Elemento de Despesa “04” – Contratação por Tempo Determinado, conforme consignado no ementário nacional da despesa pública ou no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP
- VI. As novas leis locais destinadas a regular as contratações temporárias devem estabelecer percentual de contratados de até 25% do quantitativo de servidores efetivos, de modo a garantir o caráter excepcional desta forma de ingresso ao serviço público, e garantir observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, como deve ser esse o percentual máximo a ser obedecido pelos entes jurisdicionados, num prazo de 180 dias a partir da publicação deste Nota Técnica;
- VII. No final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos que possam ensejar nulidades;
- VIII. Nos anos eleitorais, a depender do contexto das eleições, as proibições insertas nos incisos III e V do art. 73

- da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97);
- IX. Nos anos eleitorais, tratando-se de eleições municipais, as nulidades previstas no Inciso III do art. 27 da Constituição do Estado do Piauí.

2. QUANTO À TERCEIRIZAÇÃO

- I. Constitui-se terceirização a contratação de serviços para atender as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos, que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade contratante.
- II. Todas as contratações públicas que implicam terceirização deverão observar o disposto, especificamente, na Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- III. As informações relativas às contratações por terceirização com pessoas jurídicas deverão ser disponibilizadas pela Administração Pública em local específico do *site* oficial, mantidas de forma atualizada, sem prejuízo de outros dados indispensáveis à efetividade do Controle Externo e do Controle Social, contendo, no mínimo:

- a. Tipo de Empresa
- b. Nome da Razão Social
- c. Número de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
- d. Atividade a ser exercida
- e. Valor mensal
- f. Data de início e fim do contrato, incluindo eventuais aditivos.

- IV. Nas terceirizações, para cada pessoa física que irá realizar o objeto do contrato, deverá ser identificado:

- a. Nome e número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas
- b. O tipo de serviço prestado e local específico da prestação
- c. Data de início e término da prestação de serviço
- d. A carga horária atinente ao serviço desempenhado e
- e. Jornada diária e semanal.
- f. As despesas relativas às contratações por terceirização devem ser adequadamente classificadas quanto a sua natureza, podendo constar, conforme o caso, nos elementos e subelementos apropriados consignados no erário nacional da despesa pública ou no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

3. CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRENDEDOR INDIVIDUAL

- I. A contratação de serviços de Microempreendedor Individual (MEI) para atender as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos, que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade contratante, deve obedecer ao disposto, especificamente, na Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e, ainda, ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado em razão de sua condição, conforme regramento da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.
- II. O planejamento prévio para contratação de Microempreendedor Individual (MEI) deverá incluir a verificação de eventuais vínculos mantidos com a Administração Pública, na condição de pessoa física, servidor ou contratado, bem como sobre o recebimento de benefícios sociais, de forma a evitar jornadas incompatíveis,

irregulares ou até mesmo outras ilegalidades

- III. As informações relativas às contratações Microempreendedor Individual (MEI) deverão ser disponibilizadas pela Administração Pública em local específico do *site* oficial, mantidas de forma atualizada, sem prejuízo de outros dados indispensáveis à efetividade do Controle Externo e do Controle Social, contendo, no mínimo:

- a. Nome da Razão Social
- b. Número de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
- c. CPF do Microempreendedor
- d. Atividade a ser exercida
- e. Valor mensal
- f. Data de início e fim do contrato, incluindo eventuais aditivos e
- g. Justificativa da Contratação

4. OUTRAS ORIENTAÇÕES RELEVANTES

- I. Configura burla ao concurso público a prática reiterada de contratações temporárias em detrimento do provimento efetivo dos cargos públicos.
- II. Nas contratações por tempo determinado, destinadas ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como nas terceirizações, deverá constar, em procedimento administrativo formalmente constituído, a demonstração expressa da compatibilidade entre a demanda a ser atendida, a capacidade operacional instalada do setor e o quantitativo de pessoal a ser contratado, acompanhada da comprovação do atendimento a todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis
- III. Em cada processo de liquidação da despesa decorrente de contratações de terceirização, o jurisdicionado deverá manter, devidamente organizados e arquivados, os documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços, de forma a subsidiar a atuação dos controles interno e externo, em conformidade com as exigências da legislação aplicável e das normas de auditoria
- IV. O descumprimento das presentes orientações técnicas poderá ensejar a aplicação, ao responsável, das sanções previstas na legislação pertinente, inclusive multa, bem como a adoção de medidas de representação aos Ministérios Públicos Estadual, Federal, do Trabalho e Eleitoral, conforme a competência. Tal conduta poderá, ainda, repercutir negativamente na apreciação das contas de gestão e na emissão de Parecer Prévio sobre as contas de governo, sem prejuízo de outras consequências administrativas, civis e penais cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2025.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**